



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027511-73.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MIGUEL PELOIA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027511-73.2024.8.26.0564

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Miguel Peloia de Moraes

Apelado: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Mauricio Tini Garcia

Voto nº 33096

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Reconhecida a inexigibilidade do débito (R\$ 2.675,40), sem recurso da apelada, a negativação do apelante pela referida dívida sobressai indevida, ensejando dano moral in re ipsa. Por se tratar de matéria de defesa, incumbia à apelada a prova da incidência da Súmula 385 do C. STJ, a fim de afastar o direito do apelante à reparação moral, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento. Fixação do quantum indenizatório que deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 10.000,00, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo apelante, ausente enriquecimento ilícito, corrigido do arbitramento e com juros moratórios da citação, pois a responsabilidade é contratual. Precedente. Sucumbência da apelada, que arcará com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação atualizada (art. 85, § 2º, do CPC/15). Sentença reformada em parte, para julgar procedente a ação. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Miguel Peloia de Moraes, contra a r. sentença de fls. 227/230, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização proposta contra IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., fazendo-o nos seguintes termos: “*Face o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da dívida anotada pela ré, no valor de R\$ 2.675,40 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), ausente demonstração de composição deste valor específico, impedindo-se, desta forma, cobranças arbitrárias.*”

A considerar a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários definidos a partir de sua sucumbência na demanda. Assim, à ré cumpre o pagamento de honorários de 10% sobre o valor declarado inexigível, ao passo que o autor cumpre o pagamento de honorários de 10% sobre o valor postulado a título de indenização, observada a gratuidade judiciária que o beneficia”.

Apela o autor (fls. 235/277), sustentando, em síntese, que: houve dano moral indenizável; a incidência da Súmula 385 do C. STJ é matéria de defesa, sujeita à prova a cargo da apelada; o ônus sucumbencial deve ser integralmente atribuído à apelada; os juros moratórios incidem da negatificação.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 281/296).

É o relatório.

Decido:

Com efeito, reconhecida a inexigibilidade do débito (R\$ 2.675,40), sem recurso da apelada, a negatificação do apelante pela referida dívida sobressai indevida (fls. 08), ensejando dano moral *in re ipsa*.

Ademais, por se tratar de matéria de defesa, incumbia à apelada a prova da incidência da Súmula 385 do C. STJ, a fim de afastar o direito do apelante à reparação moral, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento (fls. 208/210 e 298/300).

Como é cediço, a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 10.000,00, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo

apelante, ausente enriquecimento ilícito, corrigido do arbitramento e com juros moratórios da citação, pois a responsabilidade é contratual. Nesse sentido, aliás, confira-se recente precedente jurisprudencial envolvendo a mesma apelada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Contabilidade. Aluna demandante que reclama de cobrança e restrição de crédito feita pela Instituição de Ensino ré, a pretexto de benefício "Diluição Solidária", mesmo após o cancelamento da matrícula. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Instituição de Ensino ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Demandada que reconheceu o erro na cobrança no dia 24 de agosto de 2023 e no dia 26 seguinte gerou o boleto, "negativando" o nome da aluna. Restrição indevida bem configurada. Declaração de inexigibilidade do débito que era mesmo de rigor. "Negativação" indevida que implica dano moral "in re ipsa". Indenização correspondente, arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida no mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca, "ex vi" da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1006923-14.2024.8.26.0348; **Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Destarte, é caso de parcial provimento recursal, reformada em parte a r. sentença, para julgar procedente a ação, condenando a apelada ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$ 10.000,00, corrigida do arbitramento e com juros moratórios da citação.

Tendo em vista a sucumbência integral da apelada, ela arcará com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação atualizada (art. 85, § 2º, do CPC/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator